



Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

1 - Introdução:

Com o avanço da pandemia do COVID-19, ocorreu a suspensão da realização das audiências de custódia e, no seu lugar, os juízes passaram a analisar a prisão em flagrante sem a presença do custodiado, decidindo pelo seu relaxamento, a conversão em prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória ou a substituição por prisão domiciliar.

Com o intuito de avaliar o perfil dos crimes supostamente cometidos nesse período e eventual modificação na fundamentação das decisões judiciais, tendo em vista a necessidade de evitar o contágio e reduzir os riscos à saúde, foi elaborado o presente relatório, que se debruça sobre as prisões em flagrante ocorridas entre 19 de março e 10 de maio de 2020.

A partir de planilha enviada pela coordenação do núcleo de audiência de custódia, com informações sobre a data da prisão, o nome do custodiado, o número do processo e o resultado da análise judicial quanto à prisão em flagrante, foi verificado, na página de andamento processual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o crime imputado, além de terem sido consultados e examinados o teor das decisões judiciais com o intuito de identificar os principais argumentos utilizados para converter a prisão em preventiva ou conceder a liberdade provisória, bem como para relaxar o flagrante e substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

No caso das justificativas, foram verificadas as informações das decisões proferidas entre 19 de março e 15 de abril. Sobre os crimes, coletados até 10 de maio, recorreu-se à divisão temporal por semanas (entre 19 de março e 06 de maio) para iluminar, ao longo do tempo, a evolução dos resultados e dos crimes mais frequentes. Esta divisão possibilitou que fossem traçados paralelos com o contexto pandêmico da COVID-19.

2 – Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante:

Entre 19 de março e 10 de maio de 2020, foram analisados 2.395 casos (de 2.480 coletados originalmente) de prisões em flagrante no Estado do Rio de Janeiro, selecionando-se as situações de conversão em preventiva ou concessão da liberdade



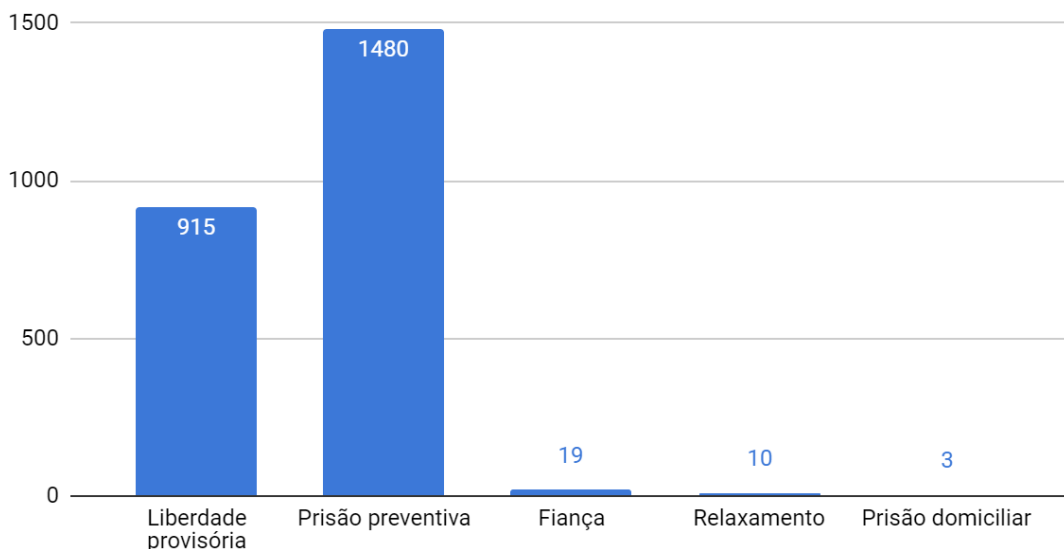
provisória. Os casos em que foi arbitrada fiança; foi determinado o relaxamento da prisão ou a prisão domiciliar; registrou-se o óbito do custodiado; e não foi possível acessar o andamento no portal do TJRJ não foram analisados para fins deste relatório.

Se fossem considerados também os casos de fiança, relaxamento e prisão domiciliar (além das liberdades provisórias e prisões preventivas), seriam 2.427 decisões de análise das prisões em flagrante no período analisado. Em conjunto, estes resultados respondem por apenas 1,3% das decisões, como pode ser observado no gráfico abaixo.

As dez decisões de concessão de relaxamento da prisão em flagrante e os três casos de substituição por prisão domiciliar foram analisadas apenas no que se refere às justificativas, com o intuito de entender suas motivações em tempos de pandemia.

2.1 – Figura 1:

Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante, incluídos fiança, relaxamento e prisão domiciliar

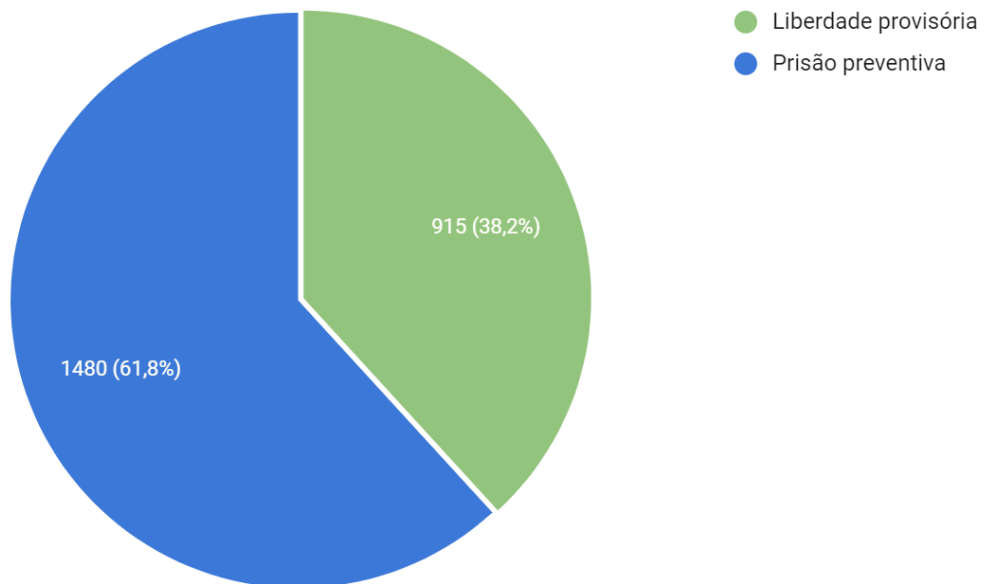


Dos 2.395 casos analisados, foram 915 concessões de liberdade provisória (38%) e 1.480 de conversão em prisão preventiva (62%), como pode ser visto na tabela da figura 2. Agrupando-se os casos de liberdade provisória, fiança, prisão domiciliar e relaxamento da prisão, esse índice é de 39% para as liberdades e 61% de conversão em prisão preventiva (figura 3).



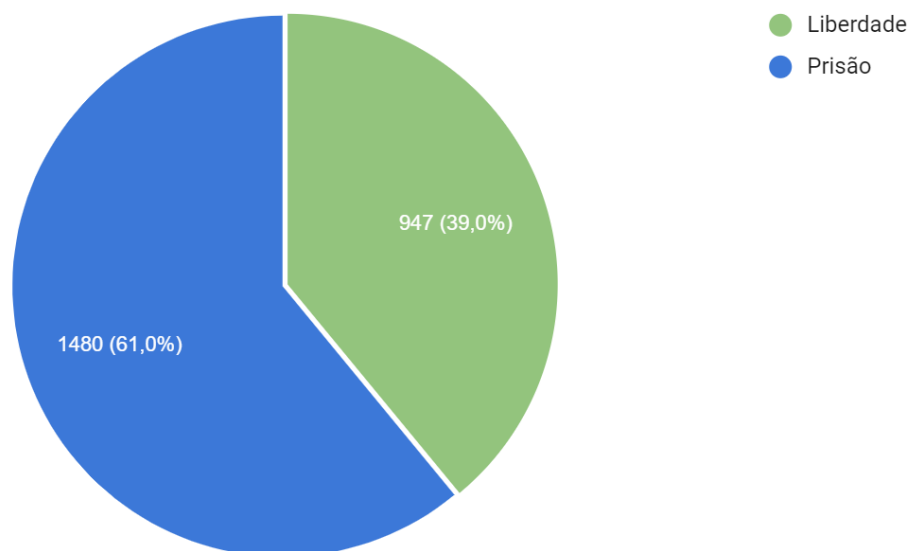
2.2 - Figura 2:

Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante



2.3 – Figura 3:

Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante, agrupados fiança, relaxamento e prisão domiciliar às liberdades provisórias





A tabela da figura 4 indica a média de audiências de custódia realizadas por dia e do índice de concessão de liberdade provisória e conversão em prisão em flagrante do mesmo período do ano anterior (19 de março a 10 de maio de 2019), comparando-o com a média de 2020 (considerando os autos de prisão em flagrante apreciados), além de indicar a média do período de seis meses anterior à suspensão de realização das audiências de custódia em razão da pandemia.

2.4 - Figura 4:

	Entre set19 e fev20	Entre 19/03/2019 e 10/05/2019	Entre 19/03/2020 e 10/05/2020
Média audiências realizadas/APFs apreciados por dia	56	62	45
Média índice de liberdades	32%	26%	38%
Média índice de prisões	68%	74%	62%

2.5 – Resultado por semana:

Os dados coletados foram divididos em semanas inteiras de sete dias, o que reduziu o alcance temporal ao dia 06 de maio de 2020. Neste período foram proferidas 2.226 decisões de análise das prisões em flagrante, numa média de 318 decisões por semana. A semana com maior número de decisões foi a semana 4, com 368, enquanto a semana 2 teve o menor número, com 248.

2.6 - Figura 5:

Semana	Liberdade provisória	Prisão preventiva	Total de decisões
Semana 1 (19/03 - 25/03)	164	164	328
Semana 2 (26/03 - 01/04)	116	132	248
Semana 3 (02/04 - 08/04)	115	200	315
Semana 4 (09/04 - 15/04)	145	223	368
Semana 5 (16/04 - 22/04)	125	232	357
Semana 6 (23/04 - 29/04)	113	223	336
Semana 7 (30/04 - 06/05)	78	196	274
Total geral	856	1.370	2.226

Em média, foram concedidas 122 liberdades provisórias e 196 prisões preventivas por semana. O maior número de liberdades provisórias foi na semana 1, com 164; já a



semana 7 teve o menor número, com 78. No que diz respeito às prisões preventivas, a semana 5 teve 232, o maior número, enquanto a semana 1 teve 164, o menor número.

A tabela abaixo indica a proporção entre liberdade provisórias e prisões preventivas em cada semana, demonstrando o aumento progressivo da porcentagem de prisões preventivas ao longo das semanas.

2.7 – Figura 6:

Semana	Liberdade provisória	Prisão preventiva
Semana 1 (19/03 - 25/03)	50%	50%
Semana 2 (26/03 - 01/04)	47%	43%
Semana 3 (02/04 - 08/04)	36%	64%
Semana 4 (09/04 - 15/04)	39%	61%
Semana 5 (16/04 - 22/04)	35%	65%
Semana 6 (23/04 - 29/04)	34%	66%
Semana 7 (30/04 - 06/05)	28%	72%
Total geral	62%	38%

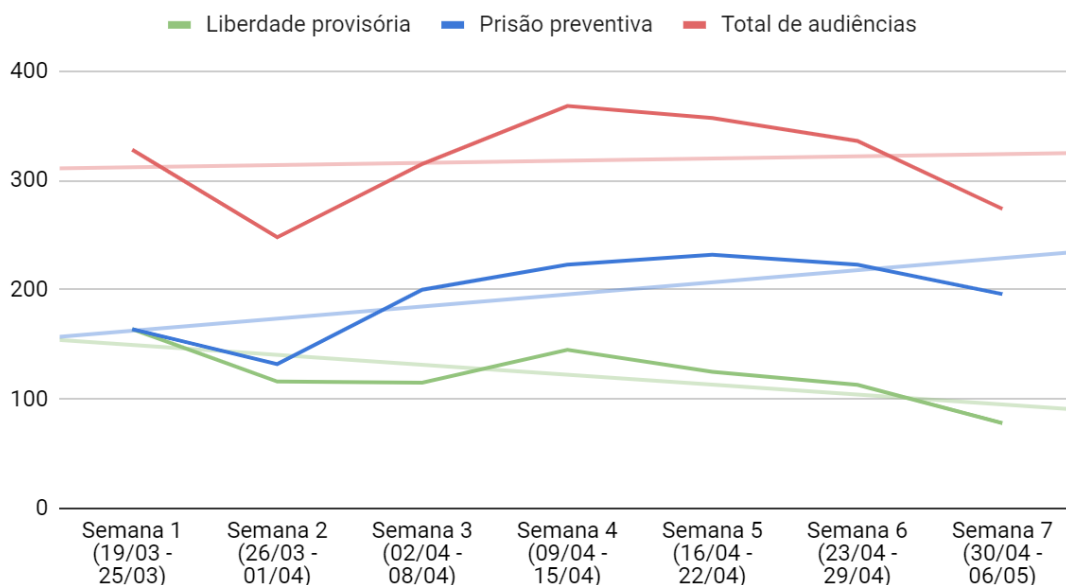
Como pode ser visto no gráfico abaixo, a linha de tendência indica leve aumento do número de casos, queda brusca das liberdades provisórias e aumento significativo das prisões preventivas. É importante ressaltar que a semana 1 coincide com a primeira semana de isolamento social no estado do Rio de Janeiro¹.

2.8 - Figura 7:

¹ O isolamento social no estado teve início no dia 17 de março, conforme Decreto nº 46.973/2020.



Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante por semana



3 - Crimes imputados aos custodiados:

A partir da capitulação disponibilizada no assunto da página de andamento processual do TJRJ, os crimes foram agrupados em 16 categorias, como pode ser visto na figura 8.

Foram considerados crimes contra a dignidade sexual os diferentes crimes de estupro, assédio sexual e importunação sexual previstos no Código Penal (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A categoria “outros crimes” incluiu crimes de menor incidência, como lesão corporal, injúria, associação criminosa e desacato (artigos 129, 140, 288 e 331, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA). “Outros crimes contra o patrimônio” incluíram extorsão, dano, estelionato e receptação (artigos 158, 163, 171 e 180 do CP).

Os crimes mais recorrentes, se considerados em conjunto com suas hipóteses de concurso, foram os crimes da Lei de Drogas (32,9%), furto (23,4%), roubo (18,7%), crimes praticados em contexto de violência doméstica (8,3%), outros crimes contra o patrimônio (5,2%) e crimes do Estatuto do Desarmamento (5%).

3.1 - Figura 8:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

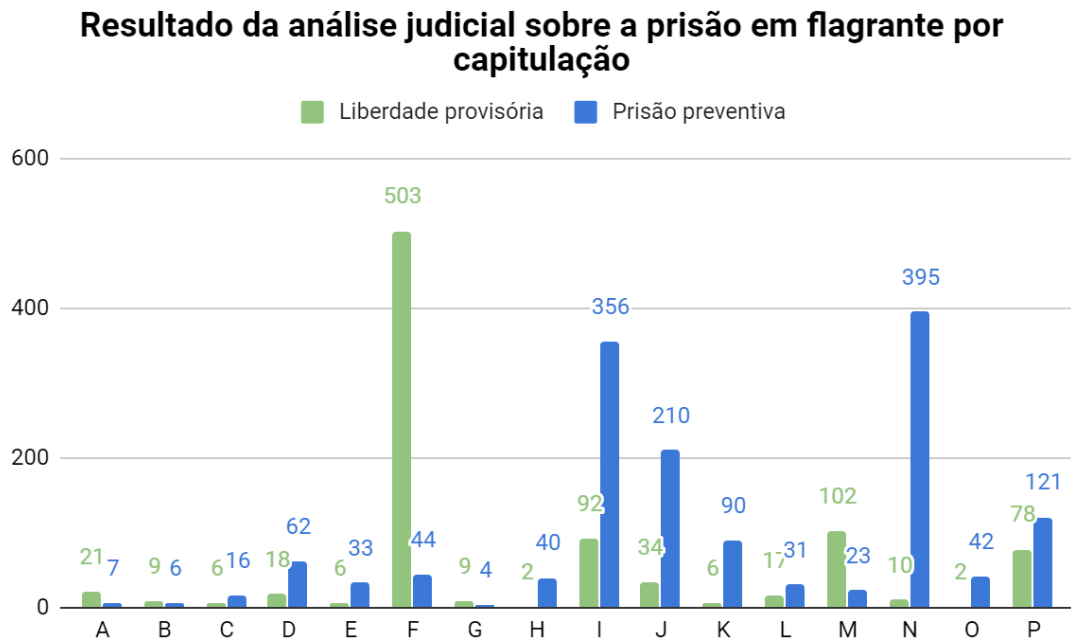
DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Capitulação	Total
A Código de Trânsito Brasileiro	28
B Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, lesão corporal, Lei de Drogas, Estatuto do Desarmamento	15
C Dignidade sexual, simples e em concurso com outros crimes, exceto furto, roubo, Lei de Drogas	22
D Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)	80
E Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e violência doméstica	39
F Furto (art. 155, CP)	547
G Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	13
H Homicídio, simples e em concurso, exceto em concurso com roubo e Lei de Drogas	42
I Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)	448
J Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	244
K Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	96
L Outros crimes	48
M Outros crimes contra o patrimônio	125
N Roubo (art. 157, CP)	405
O Roubo em concurso com outros crimes	44
P Lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, CP) e outros crimes praticados na forma da Lei 11.340/06	199
Total geral	2.395

Em termos percentuais, o crime que mais conduziu à liberdade provisória foi o crime de furto, se considerado de forma isolada, com 92% de liberdades concedidas. O crime de roubo, também considerado de forma isolada, foi aquele que mais conduziu à prisão preventiva, com 97,5% de prisões convertidas. Dentre os crimes mais recorrentes, a categoria dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, CP) e outros crimes praticados na forma da Lei 11.340/06 apresentou a menor diferença percentual entre os casos de prisão preventiva e liberdade provisória: 21,6%.



3.2 - Figura 9:



3.3 - Crimes imputados por semana:

Os três crimes mais recorrentes nas análises judiciais sobre a prisão em flagrante - roubo, furto e crimes da Lei de Drogas, agrupados às possibilidades de concurso - foram apresentados em um gráfico com sua evolução ao longo de sete semanas. Estes crimes respondem por 75% dos 2.226 crimes na custódia entre 19 de março e 06 de maio de 2020.

Em média, foram 74,7 furtos por semana. A semana com mais furtos foi a semana 4, com 97, enquanto a semana 7 teve o menor número, com 54. Os crimes da Lei de Drogas foram, na média, de 103 por semana. A maioria deles ocorreu na semana 4, com 131; a minoria ocorreu, na semana 1, com 74. Por fim, foram, na média, 60,7 roubos por semana. A maior parte aconteceu na semana 1, com 80; a menor parte ocorreu, nas semanas 3 e 7, com 45 ambas.

3.4 - Figura 10:

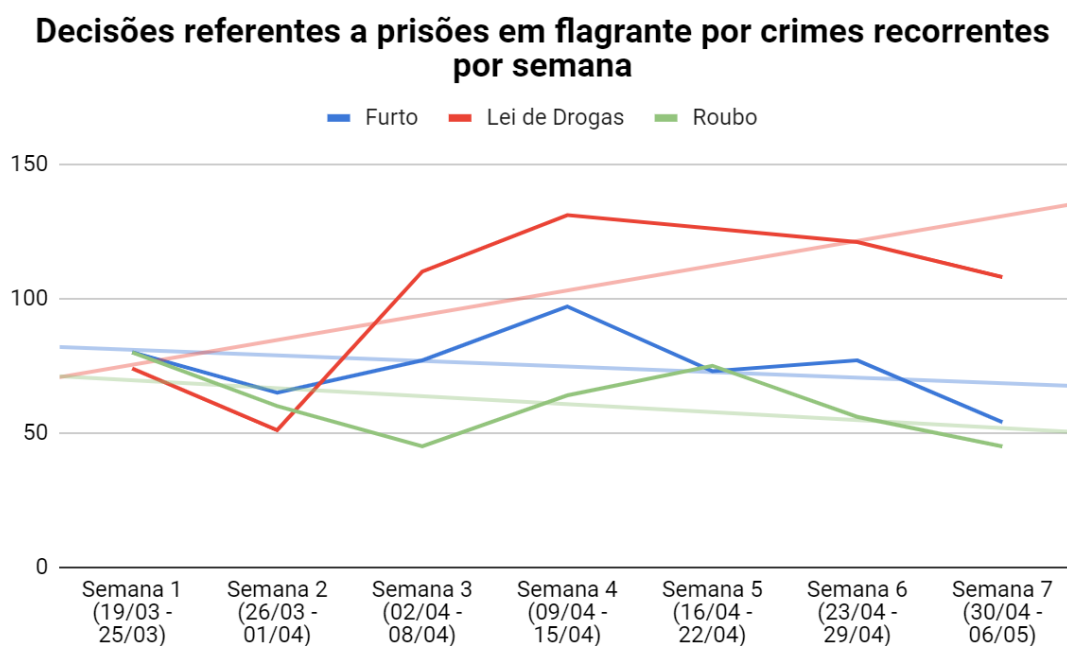


Crimes recorrentes	Semana 1 (19/03 - 25/03)	Semana 2 (26/03 - 01/04)	Semana 3 (02/04 - 08/04)	Semana 4 (09/04 - 15/04)	Semana 5 (16/04 - 22/04)	Semana 6 (23/04 - 29/04)	Semana 7 (30/04 - 06/05)	Total
Furto	80	65	77	97	73	77	54	523
Lei de Drogas	74	51	110	131	126	121	108	721
Roubo	80	60	45	64	75	56	45	425
Total geral	234	176	232	292	274	254	207	1.669

A linha de tendência dos crimes da Lei de Drogas aponta para um crescimento significativo, ao passo que a tendência dos crimes de roubo e furto é de queda ao longo do tempo, conforme demonstra a figura 11.

É interessante, ainda, observar que, ao longo das semanas, é maior a concessão de liberdade provisória para os crimes da Lei de Drogas na semana 1, caindo de 44,59% para 9,26% na semana 7 (figura 12), entretanto cresce a presença dos crimes da Lei de Drogas em concurso com outros crimes, enquanto os crimes da Lei de Drogas sem concurso seguem uma curva mais estável no tempo (figura 13).

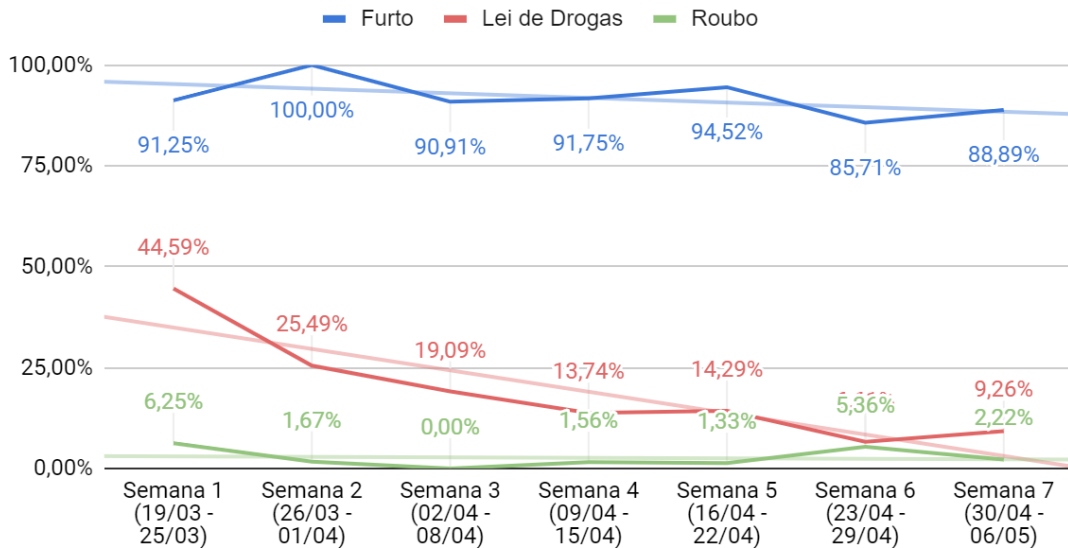
3.5 - Figura 11:



3.6 – Figura 12:

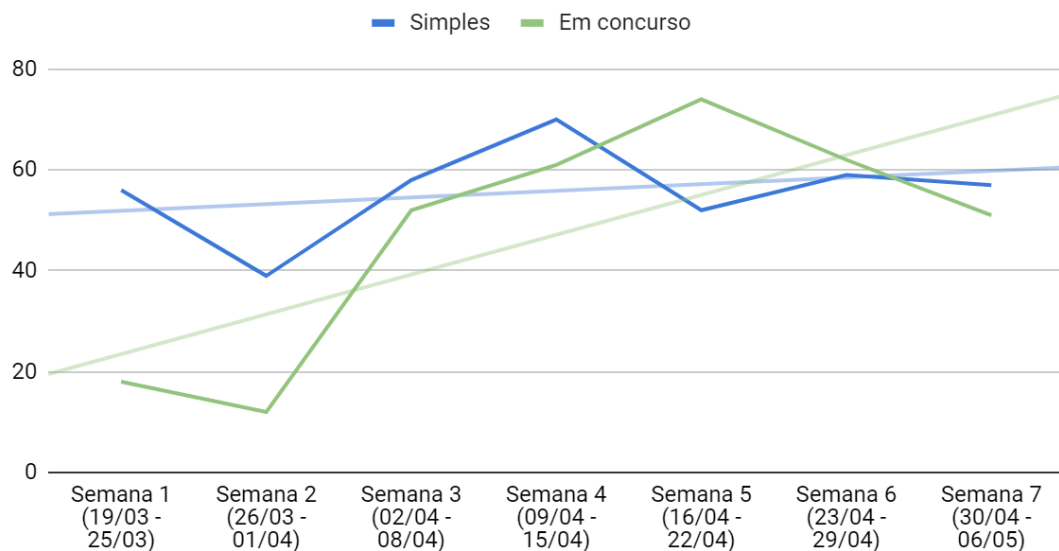


Percentual de liberdade nas decisões dos crimes recorrentes por semana



3.7 – Figura 13:

Decisões referentes a prisões em flagrante por crimes da Lei de Drogas por semana



4 - Fundamentação das decisões:



No período entre 19 de março e 15 de abril de 2020, analisaram-se 1.245 decisões de análise das prisões em flagrante no Estado do Rio de Janeiro: 537 de liberdade provisória (43%) e 708 de prisão preventiva (57%). Os resultados mencionados na seção 2 também foram desconsiderados nesta análise.

Investigou-se a fundamentação das decisões acima mencionadas, o que permitiu encontrar os argumentos mais utilizados na justificativa das liberdades provisórias e prisões preventivas. É importante notar que a coluna total - apresentada nas tabelas desta seção - indica a quantidade de decisões em que cada argumento foi utilizado, de tal maneira que uma única decisão pode conter mais de um argumento.

Os casos de relaxamento da prisão e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar também foram analisados, com o intuito de verificar a motivação para essas decisões, considerando as peculiaridades que as envolvem, inclusive com relação às possíveis alegações de ocorrência de maus tratos e tortura.

4.1 – Fundamentação das decisões de relaxamento da prisão e substituição por prisão domiciliar:

Com relação à prisão domiciliar, foram registrados três casos. Em dois, um de crime da Lei de Drogas e outro de crime do Código de Trânsito Brasileiro, foi mencionada a Recomendação n. 62/2020 do CNJ a respeito da pandemia da COVID-19. Não foram analisadas características pessoais do custodiado (não se comentou, por exemplo, se o custodiado fazia parte do grupo de risco). No terceiro caso, referente também a crime da Lei de Drogas, justificou-se a prisão domiciliar com base no HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 318A do CPP, por se tratar de mãe de filho menor de 12 anos de idade.

Quanto aos relaxamentos, nenhum dos 10 casos encontrados mencionou a prevenção à tortura. Nos três casos de roubo analisados, o custodiado teve a prisão relaxada em razão da não configuração de hipótese flagrancial, nos termos do artigo 302 do CPP. Dos três casos de furto, em dois o juiz considerou insuficiente a descrição dos fatos pela autoridade policial e em um foi verificado excesso de prazo na comunicação do flagrante, conforme artigos 306 e 310 do CPP. Este último argumento também foi utilizado em dois casos de crime de violência doméstica contra a mulher. Em outro caso



de violência doméstica na forma da Lei 11.340/06, a prisão foi relaxada uma vez que não se verificou o cometimento de delito pelo custodiado, que responde, em outro processo, por medidas cautelares deferidas pelo juiz natural em face da vítima. Por fim, num caso cujo crime não se conseguiu identificar, o MP manifestou pelo relaxamento do flagrante, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de autoria.

4.2 - Fundamentação das decisões de liberdade provisória:

Os argumentos que se sobressaíram nas decisões de liberdade provisória foram cinco e podem ser vistos na figura 14.

A COVID-19 foi o terceiro argumento mais utilizado. Em geral, foi dito que a liberdade provisória, diante da pandemia, era importante do ponto de vista humanitário e da redução do risco epidemiológico nos presídios. Foi a justificativa mais acompanhada pela ausência de gravidade no crime imputado, presente em 90% das decisões que a mencionaram.

O argumento menos utilizado foi a primariedade ou ausência de passagens anteriores do custodiado. De modo bastante sucinto, a vida pregressa positiva do custodiado foi mencionada na fundamentação da liberdade provisória. Este foi o argumento menos acompanhado pela ausência de gravidade no crime imputado, presente em apenas 57,9% das decisões que o mencionaram.

Em relação à ausência de gravidade do crime, trata-se do argumento mais utilizado nas decisões de soltura: alegou-se que o delito cometido sem violência ou grave ameaça e sem gravidade em concreto não justifica a prisão preventiva. Essa justificativa esteve presente em 83,1% das 537 liberdades provisórias observadas no período.

A desproporcionalidade da prisão foi o segundo argumento mais utilizado. Os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade foram considerados impeditivos para a prisão preventiva, uma vez que o custodiado não pode sofrer uma punição mais grave do que aquela a que será submetido numa eventual condenação.

Por fim, a ausência do *periculum libertatis*, mencionada tal como transcrita neste relatório, indica os casos em que o juiz não identificou perigo na libertação do custodiado. A ausência de riscos à ordem pública, à lei penal e à instrução criminal também foram considerados nesta categoria.



4.3 - Figura 14:

Argumentos	Total
COVID-19	241
Primariedade do custodiado	114
Ausência de gravidade do crime	446
Desproporcionalidade da prisão	339
Ausência de <i>periculum libertatis</i>	169

4.4 - Fundamentação das decisões de prisão preventiva:

Os argumentos que se destacaram nas decisões de prisão preventiva foram dez e podem ser vistos na figura 15.

A COVID-19 foi o argumento menos utilizado, presente em apenas 9,9% das decisões de prisão preventiva. A doença e a pandemia foram mencionadas nos casos em que o custodiado não fazia parte do grupo de risco, logo a possibilidade da prisão preventiva não poderia ser afastada; ou quando se afirmou que a população carcerária está isolada e não há notícias de sua contaminação².

Em relação à reincidência e às passagens anteriores, a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) foi mencionada, argumentando-se que o custodiado era réu em outros processos; havia sido condenado anteriormente; ou tinha passagens pela polícia. Foi o terceiro argumento menos utilizado nas prisões preventivas.

Os argumentos de proteção e aplicação da ordem pública, da lei penal e da instrução criminal fazem menção ao dispositivo 312 do Código de Processo Penal (CPP). Optou-se por considerá-los em categorias distintas porque foram encontradas separadamente nas decisões de prisão (diferente do que ocorreu nas liberdades

² É o caso, por exemplo, de uma decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, de uma mulher com filhos menores de 12 anos e com suspeita de estar contaminada pelo COVID-19, determinando apenas o imediato isolamento e encaminhamento para avaliação médica (Processo 0072768-18.2020.8.19.0001), outra que afirma que a alegação relativa à pandemia do COVID-19 não se apresenta como justificativa razoável, em especial porque não há qualquer notícia de contaminação da população carcerária, que se encontra absolutamente isolada (Processo 0077293-43.2020.8.19.0001) e, por fim, uma que analisou a situação de um custodiado primário, com endereço fixo, com fratura no tornozelo, em que a defesa argumentou que, por isso, estaria mais vulnerável, considerando o quadro de pandemia mundial do coronavírus. Entretanto, entendeu que a comprovação de residência fixa e trabalho lícito não são elementos impeditivos para a manutenção da custódia cautelar, tratando-se de crime grave (causar incêndio, expondo as vítimas à perigo grave), que não se amolda aos termos da Recomendação CNJ nº 62 (Processo 0067898-27.2020.8.19.0001).



provisórias). A garantia da ordem pública e da lei penal foram os dois argumentos mais utilizados, presentes, respectivamente, em 98% e 92,9% das 708 prisões preventivas.

O artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP), em geral, foi citado de forma breve. Embora contenha algumas hipóteses de admissão da prisão preventiva, foi somente nos casos de violência doméstica que os juízes se aprofundaram no exame do dispositivo, apoiando-se no inciso III para fundamentar a decisão³.

O segundo argumento menos utilizado foi o das condições pessoais favoráveis do custodiado. Argumentou-se que a comprovação de residência fixa e atividade laboral lícita e a primariedade ou ausência de passagens anteriores do agente não impedem a prisão. A gravidade do crime acompanhou 94,1% das decisões que mencionaram as condições favoráveis do custodiado, reiterando-se a impossibilidade de admissão da liberdade provisória.

A periculosidade do custodiado foi o terceiro argumento menos utilizado nas decisões de prisão. Via de regra, foram considerados na categoria somente os casos em que o juiz fez expressa menção ao termo periculosidade referindo-se ao agente. Sendo assim, não foram admitidas meras avaliações acerca do comportamento social negativo do custodiado.

Em relação à falta de comprovação de residência fixa, este argumento foi acompanhado pela justificativa de aplicação da lei penal em 97,9% das decisões que o mencionaram. Foi o terceiro argumento mais presente nas decisões de prisão preventiva e asseverou a importância do comprovante de residência para que o custodiado fosse colocado em liberdade e não se omitisse de eventual condenação penal.

4.6 - Figura 15:

Argumentos	Total
COVID-19	70
Reincidência e passagens anteriores do custodiado	165
Ordem pública	694
Aplicação da lei penal	658
Instrução criminal	395

³ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;



Art. 313, CPP	468
Condições pessoais favoráveis do custodiado não impedem a prisão	136
Gravidade do crime	570
Periculosidade do custodiado	188
Falta de comprovante de residência	469

5 – Conclusão:

Da análise dos dados apresentados, é possível notar, logo no começo da pandemia no Rio de Janeiro, uma tendência de queda na conversão das prisões em preventiva, que foi voltando aos índices anteriores ao longo do tempo. Uma explicação para essa tendência pode ser uma atenção maior à questão do contágio logo no início e, com o tempo e a estabilização da situação, o retorno à situação anterior.

Quanto aos crimes praticados, percebe-se que no começo da pandemia, é bem menor o número de prisões por tráfico de drogas, o que coincide com o período em que houve uma redução das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, onde ocorrem a maior parte das abordagens por tráfico, seguindo a lógica da criminalização do território, que associa o local da apreensão com as facções criminosas que o dominam, criminalizando as pessoas que ali circulam, já apresentada em outra pesquisa realizada por esta diretoria⁴.

É interessante observar também que as prisões por tráfico de drogas das semanas iniciais são, em sua maioria, por crimes da Lei de Drogas sem concurso, enquanto nas semanas finais é mais frequente verificar a presença dos crimes da Lei de Drogas em concurso, especialmente com crimes do Estatuto do Desarmamento.

Por fim, quanto às justificativas das decisões judiciais, é possível observar que a COVID-19 é usada muito mais como argumento para conceder a liberdade provisória do que a prisão preventiva. Entretanto, como argumento de soltura, a COVID-19 é usada de maneira genérica, sem entrar em detalhes sobre a situação específica do acusado, mencionando-se apenas que deve ser solto pra não aumentar o risco de exposição ao vírus dentro da população carcerária.

Por outro lado, como argumento de prisão, ele já aparece de maneira mais específica: o custodiado não faz parte do grupo de risco, logo deve ser mantido preso.

⁴ <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Além disso, aparece também o argumento de que a população carcerária encontra-se devidamente isolada, portanto não sofre riscos de contaminação.

Outro ponto interessante é que a COVID-19 aparece com frequência como argumento de soltura para crimes que comumente admitem liberdade provisória: furto, violência doméstica, importunação sexual, receptação etc., mas não em casos de crimes em que raramente se verifica a concessão da liberdade, em razão, muitas vezes, da prática com violência ou grave ameaça, como o roubo. Pra fins de comparação: 139 decisões mencionaram a COVID-19 pra soltar custodiados acusados de furto, enquanto a doença somente apareceu três vezes na soltura de presos em flagrante por roubo.